



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.917 - RJ (2018/0172977-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : DAVI SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. APLICAÇÃO INTEGRAL DO NOVO DIPLOMA PROCESSUAL. MAJORAÇÃO EM DEZ POR CENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra o acórdão que não conheceu do Recurso Especial dos Embargados, deixando de fixar os honorários advocatícios recursais na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015.
2. Para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016), é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.
3. No caso concreto, a sentença foi proferida sob a égide do CPC/1973, mas todos os acórdãos posteriores, incluindo o proferido pelo STJ, foram publicados conforme o CPC/2015. Portanto, há sucumbência recursal a ser regulada conforme o art. 85 do NCPC.
4. Embargos de Declaração acolhidos para majorar os honorários advocatícios em dez por cento sobre o montante já arbitrado na origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.917 - RJ (2018/0172977-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : DAVI SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma do STJ cuja ementa é a seguinte (fls. 415-416, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, E 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. SERVIDOR PÚBLICO. OPÇÃO DE ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. LEIS 12.277/2010 E 11.355/2006. TESE DE VIOLAÇÃO DA ISONOMIA. IRRESIGNAÇÃO CONTRA AS RAZÕES LEGISLATIVAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configurou a ofensa aos artigos 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada, analisando expressamente a viabilidade do enquadramento do recorrente na nova carreira criada pela Lei 11.355/2006.

2. Quanto ao mérito propriamente dito, vê-se que o intento não merece conhecimento.

3. Não houve apontamento específico e efetivo de qual norma federal teria sido violada, e como isso teria ocorrido.

4. A síntese das razões recursais é a de que *"a igualdade que foi conferida a todos os profissionais de nível superior da carreira da Saúde pela Lei nº 11.355/2006 foi subitamente rompida pela Lei nº 12.277/2010, que repentinamente desigualou os iguais"* (fl. 258, e-STJ). Diz ainda que *"médicos, arquitetos, engenheiros, estatísticos e demais profissionais de nível superior tinham a mesma remuneração até a publicação da Lei nº 12.277/2010, que passou a estabelecer uma distinção ilegal entre as remunerações desses profissionais"* (fl. 250, e-STJ).

5. Nota-se, portanto, que a irresignação resume-se, na verdade, em combater as razões legislativas que lastrearam a edição da Lei 12.277/2010, o que demonstra debilidade na fundamentação, atraindo o óbice da Súmula 284/STF, por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

6. Reforça-se o óbice ao se constatar que o acórdão de origem realçou que *"o fato de nova lei estabelecer estrutura remuneratória diferenciada para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores com nível superior em determinadas áreas não ofende o princípio da isonomia, tendo em vista que o § 1º do art. 39 da Constituição Federal de 1988 enumera determinados critérios para a fixação dos padrões de vencimento" (fl. 184, e-STJ).

7. Outrossim, em casos idênticos a este, o STJ já salientou a impossibilidade de Superior Tribunal de Justiça revisar a posição do Tribunal regional – no sentido de que não se trata de cargos iguais, mas distintos, com peculiaridades próprias, remuneradas de acordo com suas atribuições correspondentes – sem rever o conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, não provido.

Nos Aclaratórios, a embargante sustenta omissão no que concerne à condenação da parte oposta em honorários advocatícios sucumbenciais.

Impugnação às fls. 432-434, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.917 - RJ (2018/0172977-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos regressaram ao Gabinete em 7.2.2019.

Cuida-se de Embargos de Declaração contra o acórdão que não conheceu do Recurso Especial dos embargados, deixando de fixar os honorários advocatícios recursais na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Efetivamente, o Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que é indiferente a data do ajuizamento ou a data do julgamento dos recursos correspondentes, pois a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença que a impõe (ou da primeira decisão que trata da verba honorária, caso seja acórdão). Transcrevo precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. VIOLAÇÕES INEXISTENTES. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DA NORMA INFRACONSTITUCIONAL OFENDIDA. SÚMULA ¹ 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTO PREÇO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO E QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUESTÕES FÁTICAS. SÚMULA ¹ 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se verifica ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC quando a decisão recomenda se apresenta devidamente fundamentada, sem que haja omissões, contradições ou falta de motivação a serem sanadas.

2. Na instância especial, é indispensável a indicação precisa do dispositivo infraconstitucional tido por violado, e não apenas a alegação de contrariedade à determinada lei. Aplicação da Súmula nº 284/STF em face da deficiência de fundamentação recursal: *"Não se conhece do especial que, por deficiência na fundamentação, não demonstra violação de dispositivo infraconstitucional"*.

3. A discordância acerca do quantum debeatur e dos critérios de cálculo utilizados para a fixação do justo preço está rigorosamente vinculada à análise do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual o acolhimento das pretensões recursais demandariam o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo (Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ).

4. Nas ações de desapropriação ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória nº 1.577/97, o termo inicial dos juros moratórios é o trânsito em julgado da sentença (Súmula nº 70/STJ).

5. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impõe, estando, in casu, em conformidade com o disposto no § 4º art. 20 do CPC. 6. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 910.710BA. Segunda Turma. Rei. Min. Castro Meira. julgado em 16.09.2005).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DETERMINADA NA SENTENÇA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DIANTE DA NOVA DETERMINAÇÃO DO CPC DE 2015. RETROATIVIDADE DA NORMA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO FOI PROVIDO POR ESTE RELATOR. ABERTURA DA REAPRECIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS POR ESTA CORTE SUPERIOR NÃO OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. AGRAVO IMPROVIDO. [...]

1. Na aplicação do direito intertemporal, as novas regras relativas a honorários advocatícios de sucumbência, advindas da edição do CPC de 2015, devem ser aplicadas imediatamente em qualquer grau de jurisdição, sempre que houver julgamento da causa já na vigência do novo Código.

[...] (AgInt nos EDcl no REsp. n. 1.357.561 MG. Terceira Turma. Rei. Min. Marco Aurélio Bellizze. julgado em 04.04.2017. DJe 19.04.2017).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

(...) 6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. **A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC. 2015.**

7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

8. Recurso especial provido (REsp. n. 1.465.535/SP. Quarta Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgada em 21.06.2016).

A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento do STJ em relação à vigência do novo Código de Processo Civil, que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016), é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

Sendo assim, e diante dos Enunciados Administrativos 3 e 7 do STJ, são possíveis, em princípio, quatro situações:

a) Quanto ao processo que tenha sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC/1973: a.1) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20. do CPC 1973 para todo o processo, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais recursais;

b) No que diz respeito ao processo que tenha sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC 2015: b.1) aplica-se o regime previsto no art. 20 do CPC 1973 para a fixação dos honorários na sentença, b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial);

c) Relativamente ao processo que tenha sentença na vigência do CPC 1973 e acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: c.1) aplica-se o regime previsto no art. 20 do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença; c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo); c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial);

d) Tratando-se do processo que tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: (1.1) aplica-se o regime previsto no art. 85 do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença; d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo); d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, **a sentença foi proferida sob a égide do CPC/1973, mas todos os acórdãos posteriores, incluindo o proferido pelo STJ, foram publicados conforme o CPC/2015. Portanto, há sucumbência recursal a ser regulada conforme o art. 85 do NCPC.**

Assim, os Aclaratórios merecem ser acolhidos, na medida em que não houve manifestação na decisão acerca da fixação dos honorários recursais previstos no art. 85, §11, do CPC/2015.

Ademais, a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, ficando em condição suspensiva por até cinco anos, segundo art. 98, §2º e §3º, do NCPC.

No caso, levando em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado pelo Tribunal de piso, obedecendo aos limites impostos nos §§ 3º e 11 do art. 85 do NCPC.

Ante o exposto, **acolho os presentes Embargos de Declaração para majorar os honorários advocatícios em dez por cento sobre o montante já arbitrado na origem.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0172977-1 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.754.917 / RJ

Números Origem: 00199601620134025101 199601620134025101 201351010199607

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARDOSO LOPES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVI SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Plano de Classificação de Cargos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : DAVI SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.